



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.002680/2008-37
Recurso nº 32.016.80200837 Voluntário
Acórdão nº **3201-000.731 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de junho de 2011
Matéria COFINS
Recorrente GORESBRIDGE CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — COFINS

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/11/2003

LANÇAMENTO. MULTA DE OFÍCIO.

Cabível a aplicação de multa de ofício na constituição de crédito tributário cuja exigibilidade não mais estiver suspensa nos termos do art. 151, IV e V do Código Tributário Nacional.

COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. EXCLUSÃO. COISA JULGADA.

Existindo coisa julgada em ação judicial sobre a matéria, a questão sobre a base de cálculo da COFINS deve seguir expressamente a decisão judicial, sendo impossível a rediscussão na via administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente.

Error! Reference source not found.- Relator.

EDITADO EM: 26/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Daniel Mariz Gudino e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Trata-se de impugnação a exigência fiscal relativa à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — Cofins, formalizada no auto de infração de fls. 85/92. O feito refere-se a fatos geradores ocorridos entre janeiro e novembro de 2003 e constituiu crédito tributário no total de R\$ 771.459,55, somados o principal, multa de ofício e juros de mora.

No TERMO DE VERIFICAÇÃO de fls. 82/84, a autoridade autuante diz que o lançamento tem origem no confronto entre os valores de Cofins informados em DIPJ e os confessados como dívida em DCTF. Informa o auditor que, intimada a se manifestar sobre as divergências, a empresa alegou que estas equivalem à diferença de 1% sobre o valor do faturamento, em relação à qual obteve liminar em ação judicial que contestava as modificações na apuração da contribuição introduzidas pela Lei nº 9.718, de 1998. Depois de realizar pesquisa acerca do andamento da referida ação, conclui a auditoria que o Poder Judiciário manteve a submissão da empresa à majoração da alíquota da Cofins de 2% para 3%. Dessa forma, constituiu o crédito tributário correspondente, não recolhido e não confessado em DCTF.

Notificada da exigência em 18/08/2008, em 16/09/2008 a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 98/107, alegando, em síntese:

a) quando da ciência do auto de infração pela contribuinte, ocorrida em 18/08/2008, já havia transcorrido o prazo de cinco anos contados dos fatos geradores ocorridos entre janeiro e agosto de 2003, não podendo prevalecer a exigência com relação aos citados períodos, diante do transcurso do prazo decadencial, como disposto no §4º, art. 150 do Código Tributário Nacional;

b) a não aplicação da alíquota de 3% no cálculo da Cofins se deu em razão de liminar e sentença obtidas no âmbito do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.003633-7, sendo inaplicável a multa no percentual de 75%;

c) a aplicação da penalidade de 75% pressupõe a constatação de dolo do contribuinte, o que não ocorreu;

d) a multa de 75% é abusiva e tem caráter confiscatório o que viola a Constituição Federal;

e) ao caso em debate aplica-se a multa de 20% prevista no §2º, art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/11/2003

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Afastado, por inconstitucional, o prazo de dez anos para o lançamento das contribuições destinadas à Seguridade Social, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo disposto no Código Tributário Nacional. Cancela-se a parcela do crédito tributário lançada que já tenha sido extinta pelo transcurso do prazo decadencial.

LANÇAMENTO. MULTA DE OFÍCIO.

Cabível a aplicação de multa de ofício na constituição de crédito tributário cuja exigibilidade não mais estiver suspensa nos termos do art. 151, IV e V

do Código Tributário Nacional.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. CONFISCO.

O percentual da multa de ofício aplicada decorre de lei, não tendo a autoridade administrativa competência para afastá-lo sob a alegação de confisco.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados a este Conselho e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental, tendo requisitado a sua inclusão em pauta para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira

Entendo que o recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais, portanto, dele tomo conhecimento.

O recurso voluntário discute a aplicação da multa de 75% na exigência do tributo não pago pelo contribuinte, alegando que o não recolhimento decorreu de decisão judicial, ocorre que a cobrança da multa foi feita somente depois de cassada a liminar e decorrido o prazo legal sem o recolhimento devido.

Quanto às alegações de confisco e inconstitucionalidade, deve ser aplicada a Súmula nº 2 deste CARF, que é vinculante para este Colegiado, *verbis*:

*Súmula **CARF nº 2**: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Quanto ao pedido de afastar a incidência da COFINS sobre receitas financeiras, entendo que o mesmo foi examinado pelo Poder Judiciário nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.003633-7, que determinou o ajuste da base de cálculo da COFINS aos precedentes daquela Corte Suprema, ou seja, limitando a incidência às receitas decorrentes diretamente vinculadas à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Portanto, VOTO por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para determinar que a exigência tributária seja limitada ao determinado pelo Poder Judiciário, na forma da coisa julgada em favor do contribuinte.

MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - relator